Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5007037-35.2026.8.19.0500

Agravante**: ALESSANDRA DOS SANTOS CHANES**

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA. REMIÇÃO FICTA CABÍVEL SOMENTE NA HIPÓTESE DO ART. 126, § 4º, DA LEP, BEM COMO EM CASO EXCEPCIONAL DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO LABORATIVO E EDUCACIONAL NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19 (TEMA 1120 DO STJ). DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução penal visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de remição formulado pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a remição ficta em caso de omissão estatal no dever de ofertar ensino fundamental a pessoa privada de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recorrente que cumpre pena total de 14 anos e 01 mês de reclusão, encontrando-se presa desde 25/03/2022. A defesa requereu o reconhecimento de remição ficta de 200 dias, ao argumento de que a recorrente não teve acesso à educação formal por inexistência de unidade escolar em funcionamento no estabelecimento prisional, o que foi indeferido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 10/07/2026 10:15:15
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

4. Escorreita a decisão atacada. Entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que *"a suposta omissão estatal não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador"* (AgRg no HC n. 434.636/MG, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).

5. A interpretação extensiva do art. 126, § 4º, da LEP, realizada pelo STJ (Tema 1120) se circunscreve à situação excepcionalíssima da pandemia de COVID-19, em que se impôs o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando, não sendo esta a hipótese em tela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A suposta omissão do Estado, consubstanciada em não oferecer ao apenado acesso à educação formal, não pode ser utilizada como motivo para a concessão da remição ficta, já que o referido benefício depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador."

_____

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.953.607/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022; STJ, AgRg no RHC n. 118.912/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020; STJ, AgRg no HC n. 434.636/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 1.218.186/SC, relator Ministro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018; STJ, Tema 1120.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução nº 5007037-35.2026.8.19.0500, em que figura como Agravante ALESSANDRA DOS SANTOS CHANES e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto por ALESSANDRA DOS SANTOS CHANES, insurgindo-se contra decisão que indeferiu a remição ficta.

A decisão agravada está assim lavrada:

"(...)Relativamente ao pleito de remição ficta formulado pela Defesa em seq. 105, a despeito dos argumentos expostos, é certo que a remição ficta foi apenas admitida pela jurisprudência pátria, notadamente pelo e.STJ em caso excepcional de impossibilidade de exercício laborativo e educacional no período da pandemia do COVID-19, não sendo esta a hipótese em tela, razão pela qual INDEFIRO o pleito considerando a hipótese ser distinta da descrita no Tema nº 1120 (distinguising), a saber:

'Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> *da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico'"***.**

Argumenta a recorrente a existência de omissão estatal no dever de ofertar ensino fundamental a pessoa privada de liberdade, razão pela qual a recorrente faz jus à referida benesse.

As contrarrazões ministeriais são pela manutenção da decisão agravada.

Em sede de Juízo de retratação, a decisão atacada foi mantida.

É o Relatório.

V O T O

Os autos revelam que a agravante cumpre pena total de 14 anos e 01 mês de reclusão, encontrando-se presa desde 25/03/2022.

A defesa requereu o reconhecimento de remição ficta de 200 dias, ao argumento de que a recorrente não teve acesso à educação formal por inexistência de unidade escolar em funcionamento no estabelecimento prisional.

Não assiste razão ao recorrente em seu desiderato heroico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que "*a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados. Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo"* (REsp n. 1.953.607/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022).

O art. 126, § 4º, da LEP, por sua vez, dispõe o que se segue:

> *Art. 126, § 4º: O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.*

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1120):

> *"Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico."*

Como se vê, a interpretação extensiva do art. 126, § 4º, da LEP, realizada pelo STJ (Tema 1120), circunscreve-se à situação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

excepcionalíssima da pandemia de COVID-19, em que se impôs o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando, não sendo a hipótese em tela.

Assim, excetuando-se a circunstância específica que ensejou a formulação da tese pela Corte Superior, não se pode aplicar, no presente caso, a remição ficta. Tal agir configuraria violação ao ordenamento jurídico vigente, bem como desvirtuaria o principal objetivo do benefício, que é proporcionar ao apenado a possibilidade de ressocialização, com a realização de atividades laborativas e educativas.

No mesmo sentido são os julgados abaixo transcritos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU LABOR. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.*
> *2.* ***Não é cabível a remição ficta dos dias em que apenado não trabalhou nem estudou por não lhe ter sido oferecido labor e/ou estudo, uma vez que o entendimento desta Corte é o de que "a suposta omissão estatal não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador" *(AgRg no HC n. 434.636/MG, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).*

3. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o Juízo das execuções reexamine o pedido de remição do recorrente, nos termos do art. 1º, inciso I, da Recomendação 44/2013/CNJ, considerando a aprovação parcial do ora agravante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

(AgRg no RHC n. 118.912/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ***REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE****. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.* ***EXIGÊNCIA DE EFETIVA DEDICAÇÃO A TRABALHO OU ESTUDO. BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONA****L. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora.

2. ***A suposta omissão estatal em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador****. (...) A indenização de presos em situação degradante não deve ser feita por meio de um instituto criado para servir de contrapartida ao efetivo trabalho ou estudo do reeducando, em um contexto de ressocialização de disciplina e de merecimento. (HC 415.068/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).*

3. Decisão monocrática mantida.

4. Agravo regimental improvido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> *(AgRg no HC n. 434.636/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL.* ***REMIÇÃO FICTA. DESCABIMENTO****. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO OU ESTUDO. ACÓRDÃO A QUO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
>
> *1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
>
> *2.* ***O entendimento consolidado e reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a suposta omissão estatal, em propiciar ao apenado padrões mínimos previstos no ordenamento jurídico, não pode ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador*** *(AgRg no HC n. 434.636/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/6/2018).*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.218.186/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018.)*

Assim, entende-se que a decisão atacada se mostra escorreita, devendo ser mantida.

Por tais razões, é o voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ